



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO.

REF: CPONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90006/2024

LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 01.274.719/0001-83, com sede na Rua Marechal Deodoro nº79, sala 605, Centro, Petrópolis-RJ, por intermédio de seu representante legal, vem, interpor, nos termos do artigo da Lei 14.133/21

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato de revogação do certame e em face de sua desclassificação do certame, conforme razões que serão expostas a seguir.

1 – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para a Prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva em instalações e equipamentos em geral, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental específico, material e componentes, SOB DEMANDA, para atender às necessidades da JUCERJA,



conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública na ordem de classificação, no valor de: R\$ 59.300,0000 (cinquenta e nove mil e trezentos reais), todavia, foi convocada para comprovar a exequibilidade de sua proposta:

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Para 01.274.719/0001-83 - Considerando que o valor apresentado é inferior a 75% ao estimado (6.11.2 do edital), peço que envie demonstração de que o valor vencido por vossa empresa é exequível para a realização do serviço.

Enviada em 06/06/2024 às 14:42:52h

Para fins de comprovação, a empresa apresentou declaração confirmando a exequibilidade de sua proposta, porém, a declaração apresentada não foi aceita e a recorrente fora desclassificada.

Ocorre que a próxima colocada, com proposta de R\$ 59.400,0000 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), apenas R\$ 100,00 (cem reais) de diferença da recorrente, a empresa CATO CONSTRUTORA, procedeu da mesma forma para comprovar a exequibilidade de sua proposta, apresentando declaração:

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cantagalo

Concorrência Eletrônica: 90006/2024

Processo: 0920/2024

Objeto: Construção de calçada e muro de arrimo na Alameda esquina com a Rua Joaquim Santos – São José (parte alta) 1º distrito de Cantagalo-RJ.

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.444.239/0001-06, com sede na Avenida Manoel Pinto Vilela Neto, nº 16, Bairro Parque das Árvores, Cantagalo-RJ, por intermédio de seu representante legal a Sra. Andreza Teixeira de Oliveira, portadora da Carteira de Identidade nº 26.294.178-4 e do CPF nº 158.638.807-08, DECLARA, sob as penas da lei, que são exequíveis os valores ofertados para a obra de Construção de calçada e muro de arrimo na Alameda esquina com a Rua Joaquim Santos – São José (parte alta) 1º distrito de Cantagalo-RJ.



Contudo, a proposta da empresa CATO, com apenas R\$100,00 (cem reais) de diferença, foi aceita e esta empresa declarada vencedora, em grave afronta ao princípio da isonomia entre os participantes, o que ensejou a interposição do presente recurso.

2. DO DIREITO

- DA QUEBRA DA ISONOMIA DO CERTAME E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA RECORRENTE.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que não ocorreu no presente caso, **tendo em vista que foi aceita declaração de exequibilidade da empresa cato e da empresa recorrente não foi aceita tal declaração.**

No tocante à exequibilidade da proposta da recorrente, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta. Como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção,



em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.

PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

“É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no



mínimo, controvertidos e dependentes de provas...” (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta através da declaração apresentada, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Importante destacar que houve a quebra da isonomia do certame em decorrência do tratamento diferenciado à empresa CATO ENGENHARIA, tendo em vista que com esta empresa houve aceitação declaração e da recorrente não, sendo que os valores apresentados pelas empresas possuem apenas R\$100,00 de diferença como pode a proposta da recorrente ser inexequível e a da segunda colocada não?

Como se pode verificar de forma cristalina, houve o desrespeito ao artigo 11 da Lei 14.133/21, que determina o tratamento isonômico entre os licitantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(..)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

O não cumprimento dos dispositivos legais invocados no presente, bem como entendimento jurisprudencial apresentado, configuram a quebra da isonomia do certame e um ato ilegal, posto que a líder apresentou valor mais vantajoso que a empresa declarada vencedora e cumpriu todos os requisitos dispostos no edital, devendo ser declarada vencedora, trata-se de um ato vinculado e não uma discricionariedade do administrador, pois a ordem de classificação deve ser respeitada.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a. se digne a deferir o presente recurso, para que **seja revogado o ato de inabilitação da**



recorrente do certame, nos termos dos artigos 71 §2º, 124 e 125 da Lei 14.133/21, assim como que seja revogado o ato de inabilitação da recorrente, com a sua declaração de vencedora, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo, vantajosidade, segurança jurídica, economicidade e eficiência, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Caso não ocorra a reconsideração da inabilitação da recorrente pelo ilmo. Pregoeiro, requer-se o encaminhamento do presente à autoridade superior, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/21.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024

LIDER CONSTRUCAO E SERVICOS
LTDA:01274719000183

Assinado de forma digital por LIDER CONSTRUCAO E
SERVICOS LTDA:01274719000183
Dados: 2024.06.19 19:21:04 -03'00'

LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA